TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008709-19.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: ELISEU GONÇALVES SILVA e outro

Vistos.

1) A sentença proferida em audiência na data de ontem padece de erro material em relação à soma das penas aplicadas ao corréu Paulo Henrique Gasparino Ruela.

Paulo Henrique foi condenado a 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão por corrupção de menores e 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) diasmulta pelos roubos (cinco), totalizando 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 24 (vinte) dias-multa e não 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 24 (vinte) dias-multa, conforme constou de forma equivocada na sentença;

- 2) A sentença ainda foi omissa em relação ao valor dos dias-multa aplicados aos réus, que fixo no mínimo legal;
- 3) Por fim, o dispositivo foi omisso em relação à absolvição do corréu Paulo Henrique Gasparino Ruela quanto ao item II da denúncia, devendo constar que a absolvição foi fundamentada no artigo 386, VII do CPP.
- 4) Ante o exposto, corrijo a sentença proferida na data de ontem em audiência, fls. 320/322, de ofício, para que conste que a pena total imposta a Paulo Henrique Gasparino Ruela foi de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 24 (vinte) dias-multa, que os dias-multas foram fixados no mínimo legal quanto aos dois réus e que, com relação ao item II da denúncia, Paulo Henrique Gasparino Ruela foi absolvido com fundamento no artigo 386, VII do CPP, mantendo-se os demais termos da sentença.

P.I.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA